MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10620.000712/2005-06
Recurso nº	137.440
Assunto	Solicitação de Diligência
Resolução nº	302-1.490
Data	20 de maio de 2008
Recorrente	ACESITA S/A
Recorrida	DRF-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, argüida pela Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e o Advogado Paulo Roberto Santana dos Santos, OAB/DF – 4.800-E.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

> *Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/10, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário no montante de* ***R$ 78.056,90****, correspondente ao lançamento do ITR/2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/09/2005, que incide sobre o imóvel rural "Ribeirão das Cabras e outros"* ***(NIRF 3.322.199-5)*** *com 4.948,9 ha, localizado no município de Turmalina – MG.*
>
> *A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06/09.*
>
> *A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 (fls. 11/13), teve início com a intimação de fls. 14/15, recepcionada em 07/07/2005 (fls. 16), para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: - matrícula atualizada do imóvel com averbação da área de reserva legal e Ato Declaratório Ambiental –ADA do IBAMA/órgão conveniado, ou protocolo de seu requerimento.*
>
> *Apesar de terem sido concedidos novos prazos para atendimento (fls.19/20/21), a requerente não anexou os referidos documentos de prova.*
>
> *No procedimento de verificação da DITR/2001, a autoridade fiscal lavrou o citado auto de infração, com a glosa das áreas declaradas de preservação permanente* ***(53,0 ha)*** *e de utilização limitada* ***(3.725,2 ha)****, com conseqüente aumento das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do GU, tendo sido apurado imposto suplementar de* ***R$ 31.657,10****, conforme demonstrativo de fls. 02.*
>
> *Cientificada do lançamento em* ***19/10/2005*** *(AR de fls. 29), a contribuinte protocolizou em* ***18/11/2005*** *(fls. 30), por meio de representantes legais, a impugnação de fls. 31/46, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 48/62 e 78/84, alegando, em síntese, que:*
>
> *- de início, faz um minucioso relato do procedimento fiscal, do qual discorda, por se ater à formalidade de apresentação do ADA para tributar áreas ambientais não passíveis de exploração e, por isso, isentas;*
>
> *- tece considerações jurídicas sobre o ADA, as áreas de preservação permanente e reserva legal, a área tributável e o ITR; cita as leis 4771/65 e 7803/89 para conceituar as áreas de interesse ambiental como não-tributáveis, o art. 187 da CF/1988 e a Lei 9.393/1996, com destaque para seu art.10, para referendar seus argumentos de ser política extrafiscal do ITR o incentivo à atividade produtiva, sendo um*

contra-senso a exigência de produção em áreas nas quais a lei a inibe ou a proíbe;

- afirma que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, com ou sem ADA, existem e são mantidas reservadas e não utilizadas na totalidade, nos termos da legislação ambiental, não podendo a empresa ser penalizada por nelas não ter produzido;

- a exigência do ADA como única prova das referidas áreas fere o princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que a legislação processual acata qualquer prova lícita, e o princípio da legalidade, por constar apenas de dispositivo infralegal, a IN/SRF 67/97;

- o ADA somente poderia ser exigido para novos projetos de exploração, pois os antigos já estavam aprovados pelo IBAMA, reconhecendo as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sob pena de ferir ato jurídico perfeito;

- assim, o ADA deve ser considerado apenas obrigação acessória, valendo o que a realidade apurar por qualquer meio de prova existente;

- a certidão do cartório de imóveis anexada supre a exigência do ADA, já que atesta o registro das áreas de preservação, ora em discussão; afirma que a jurisprudência administrativa e judicial referenda suas teses, transcrevendo entendimentos de tribunais federais;

- solicita a realização de perícia, se necessária, indica representante e relaciona quesitos a serem respondidos, para demonstrar que as áreas de preservação permanente e reserva legal sempre foram respeitadas no imóvel.

Ao final, requer seja dado provimento à presente impugnação, cancelando-se o referido auto de infração, pela insubsistência do lançamento, que desconsiderou as áreas de reserva legal e preservação permanente, não passíveis de tributação, nos termos do art.10 da Lei nº 9.393/1996.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de utilização limitada /reserva legal, para ser excluída do ITR, deveria estar averbada à margem da matrícula do imóvel à época do respectivo fato gerador e ser reconhecida, juntamente com a área de preservação permanente, como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou ter o protocolo do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 06/12/2006 (fl.100) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 03/01/2007 (fl. 150). Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao mérito do litígio, faz-se necessário ressaltar o teor de um documento, anexo aos presentes autos, o qual entendo ser de extrema relevância.

Trata-se da Certidão de fls. 84, emitida pela Divisão de Florestas - Gerência Executiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o qual expressamente menciona a existência de: (i) averbação em escritura pública, datada de 19 de dezembro de 2001; e, (ii) ADA processado sob o nº 3100022184-8.

Por este motivo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência a fim de que o IBAMA seja intimado a explicitar, no prazo de 30 (trinta) dias, quais foram os supedâneos documentais utilizados para amparar a supra mencionada declaração de fls. 84, anexando aos autos toda a documentação que a fundamenta, especialmente o Ato Declaratório Ambiental e a matriculo do imóvel com a averbação da área de reserva legal.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008

RICARDO PAULO ROSA - Relator